



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-GUAÇU**  
**FORO DE MOGI GUAÇU**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA CHICO DE PAULA, Nº 1090, Mogi Guacu-SP - CEP 13840-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001314-76.2022.8.26.0362**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **[REDACTED]**  
Requerido: **Ponte Jornalismo e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DAVID DE OLIVEIRA LUPPI**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise de mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Ademais, os réus trouxeram aos autos as matérias completas objeto do imbróglgio indicado na inicial.

Da análise dos autos, verifico que o autor é capitão da Polícia Militar sendo que afirma que teve sua moral ofendida devido à publicação na internet das matérias em comento, requerendo indenização pelos danos morais sofridos.

Os réus contestaram conjuntamente e afirmaram terem somente divulgado o ocorrido conforme narrado em documento elaborado pela Polícia Civil e nas ações propostas pelo autor, todos públicos.

A situação posta em julgamento se baseia no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-GUAÇU**  
**FORO DE MOGI GUAÇU**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA CHICO DE PAULA, Nº 1090, Mogi Guacu-SP - CEP 13840-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

direito à honra e à imagem, cabendo ainda delimitar que aqui não se discute se a matéria defende ou condena o ocorrido e o autor, mas tão somente se ao divulgar houve ou não excesso dos padrões éticos admitidos no jornalismo a ponto de gerar dano ao envolvido.

É certo que os réus enquanto órgão de comunicação tem como escopo informar, porém há limitações que devem ser respeitadas, sob pena de se ofender a honra e a imagem da pessoa.

Nesse sentido, analisando as matérias divulgadas trazidas pelos próprios réus, percebo que as manchetes quando lidas isoladamente tem conotação ofensiva, uma vez que dão a entender que o autor matou alguém e depois tentou esconder o crime da Polícia, principalmente as que possuem a foto do autor como ilustração.

As lides, resumo da notícia, não melhoram muito essa visão, embora abordem um pouco mais sobre o ocorrido.

Com efeito, para que se entenda a participação do autor no caso relatado na matéria e não se tenha a sensação de que ele é quem cometeu um assassinato e tentou esconder isso, faz-se necessário ler o conteúdo todo da reportagem, além de ter algum conhecimento jurídico.

Entretanto, os órgãos de comunicação devem prezar para que ainda que não se leia as reportagens em sua íntegra, limitando-se à manchete e à lide, seja possível aos cidadãos obterem uma noção correta do ocorrido, o que não acontece no presente caso.

O argumento dos réus no sentido de que usaram a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-GUAÇU**  
**FORO DE MOGI GUAÇU**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA CHICO DE PAULA, Nº 1090, Mogi Guacu-SP - CEP 13840-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

palavra "escondeu" como sinônimo de "não apresentar", não convence.

Veja-se que embora possam em algumas situações serem usadas como sinônimo, no caso concreto, demonstram intenções diversas, uma vez que o uso do termo "escondeu", representa a *intenção maliciosa de ocultar*, enquanto que "não apresentar" remete à *ausência de comunicação*.

De fato, as trocas intencionais de palavras nas manchetes e nas lides, configuram sensacionalismo e uma situação no mínimo embaraçosa para quem está sendo citado na reportagem, ensejando danos morais, uma vez que ultrapassam o limite do aceitável.

E não se pode esquecer de que para destacar ainda mais a intenção jornalística sensacionalista pejorativa, os réus na segunda e terceira matéria colocaram como imagem ilustrativa da reportagem a funcional do autor, ocultando parte dos dados pessoais, mas mantendo a foto, nome completo, assinatura, posto e data de ingresso na corporação, dando assim um rosto às manchetes e vinculando o autor como sendo o PM que cometeu e tentou esconder um assassinato.

Nesse sentido, em que pese a contestação estar muito bem redigida, os argumentos utilizados não convencem acerca de que só havia intenção de informar.

Em consulta ao site da ré (ponte.org), verifico que a conduta sensacionalista na divulgação das notícias, é prática comum, principalmente na coluna/categoria "violência de estado".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-GUAÇU**  
**FORO DE MOGI GUAÇU**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA CHICO DE PAULA, Nº 1090, Mogi Guacu-SP - CEP 13840-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É certo que as notícias do presente caso se pautaram em investigação policial e informações obtidas por meios oficiais, contudo, percebe-se na veiculação da notícia jornalística o sensacionalismo e o tom depreciativo na matéria, em especial das manchetes e das lides.

Nesse contexto, mesmo analisando as matérias sob a ótica de entendimentos do Tribunal em casos semelhantes e considerando que os órgãos de imprensa, em sua maioria, não utilizam dos termos técnicos adequados, entendo que no caso concreto houve abuso de direito e, portanto, são devidos danos morais.

Assim, obedecendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a quantia da indenização devida ao autor deve ser fixada em R\$ 10.000,00.

No mais, quanto ao pedido de retratação acredito não ser o melhor caminho, haja vista que aumentará a exposição sobre o caso e não atingirá o fim proposto, qual seja, retratar o conteúdo ofensivo divulgado sobre o autor e educar os réus a se absterem de publicar notícias dessa forma.

Para cessar a abusividade, entendo que determinar que os réus retirem das notícias a imagem da funcional do autor e substituam seu nome completo por suas iniciais, já surtirá o efeito desejado pelo autor.

Ante todo o exposto e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar solidariamente os réus a indenizar o autor pelos danos morais suportados no importe de R\$ 10.000,00,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-GUAÇU**  
**FORO DE MOGI GUAÇU**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA CHICO DE PAULA, Nº 1090, Mogi Guacu-SP - CEP 13840-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

corrigidos e acrescidos de juros a partir da intimação desta sentença. No mais, determino à corré Ponte Jornalismo que, no prazo de quinze dias, retire das notícias a imagem do autor e substitua seu nome por suas iniciais, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, os executados terão 15 dias para pagamento do valor da condenação, sem necessidade de nova intimação. Caso não paguem de forma espontânea, já intimados que estão, o valor será acrescido de 10% de multa, nos termos do art. 523, §1º do NCPC, não se aplicando a segunda parte do artigo (honorários advocatícios), eis que devidos no primeiro grau dos Juizados. Poderão ser executados eventuais honorários arbitrados no Colégio Recursal.

Os prazos no Sistema do Juizado serão computados em dias úteis, nos termos da alteração legislativa da Lei 9.099/95. O prazo para eventual recurso inominado é o da Lei 9.099/95, não tendo sido alterado com o NCPC.

PRIC.

Mogi Guacu, 11 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**